



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10437.720309/2018-81
ACÓRDÃO	2002-010.177 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALODIA MARIA BISMARCK CURCI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

IRPF. MÉDICO CREDENCIADO PELO DETRAN/SP. REMUNERAÇÃO. ERRO NOS DADOS INFORMADOS PELO DETRAN/SP. AUSÊNCIA DE PROVA.

O credenciamento do profissional médico, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran/SP, para realização de exames de capacitação física e mental para condutores e candidatos à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), é ato jurídico que cria a obrigação de o médico prestar os serviços contratados e o direito de receber a remuneração, como contraprestação.

O erro nas informações prestadas pelo Detran/SP, à Receita Federal, deve ser demonstrado com base em elementos de prova.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA NACIONAL. SÚMULA CARF Nº 102.

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Considera-se prescindível a diligência sobre aspecto que pode ser esclarecido nos autos, mediante apresentação de prova documental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente da constatação da omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício decorrentes de honorários médicos recebidos de pessoas físicas, referente aos exercícios 2014 a 2016.

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 620/629), extrai-se o lançamento decorreu de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, decorrentes de honorários médicos recebidos de pessoas físicas, no período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015, no valor total de R\$ 1.462.676,99, pela realização de exames de capacitação física e mental para condutores e candidatos à obtenção de Carteira Nacional de Habilitação, na condição de médica credenciada pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, com base nas informações fornecidas pelo DETRAN/SP.

Foi aplicada multa isolada de cinquenta por cento, por falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão.

Após apresentação da impugnação por parte da contribuinte, foi proferido Acórdão nº 04-47.080 - 4ª TURMA da DRJ em Campo Grande/MS de e-fls. 1.589/1.596, a qual julgou procedente o lançamento.

Inconformada com referida decisão, a contribuinte apresentou recurso (e-fls. 1.609/1.624), inovando quanto ao pedido de nulidade da decisão por incompetência da DRJ de Campo grande para realizar o julgamento. Quanto as demais razões, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ:

Alega que os atendimentos médicos foram realizados por intermédio da Clínica Aricanduva Ltda, CNPJ 19.079.022/0001-17, quem efetivamente recebia os valores do DETRAN/SP e pagava uma remuneração à impugnante e aos demais médicos credenciados, oferecendo, em contrapartida, a infraestrutura necessária para a realização dos atendimentos. Acrescenta que a Clínica prestou as informações pertinentes à Receita Federal, por meio de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), em anexo.

Sustenta que há erro no número de atendimentos atribuídos a ela, no total de 22.131, uma vez que foram incluídos os acessos ao sistema que não resultarem em atendimento, tais como realização de pesquisas e retificações; além disso, a quantidade de atendimentos é irrazoável considerando que eram feitos duas vezes por semana.

Pede que o lançamento seja revisto para se considerar devido o imposto de renda incidente sobre os valores omitidos pagos pela Clínica Aricanduva, conforme DIRF em anexo.

Ao fim requer que seja julgado totalmente improcedente o presente Auto de Infração, com o cancelamento da integralidade do crédito tributário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo Freitas de Souza Costa**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

PRELIMINAR

Nulidade Decisão – Incompetência da DRJ de Campo Grande

A Recorrente aduz que a decisão de primeira instância é nula porque proferida por órgão absolutamente incompetente, tendo em vista que o domicílio fiscal da contribuinte é São Paulo.

Pois bem, acerca jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, temos a Súmula CARF nº 102 que não nos deixa dúvidas sobre o tema, senão vejamos:

Súmula CARF nº 102

É válida a decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento DRJ de localidade diversa do domicílio fiscal do sujeito passivo.

Neste diapasão, a argumentação do recorrente não prospera.

MÉRITO

Da Omissão de Rendimentos

A recorrente é médica credenciada pelo Detran/SP, para a realização dos exames de aptidão física em candidatos à obtenção da permissão e renovação da carteira nacional de habilitação para a condução de veículos automotores, conforme Portarias emitidas pelo Detran/SP, publicadas em Diário Oficial.

Todavia, a contribuinte sustenta que presta os serviços aqui tratados por meio da Clínica Aricanduva, a qual seria contratada pelo Detran/SP e responsável por remunerar os médicos credenciados.

Pois bem, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - Detran/SP é uma autarquia, com personalidade jurídica de direito público, conforme Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, do Estado de São Paulo, sujeitando-se, portanto, às regras gerais das licitações para contratação de serviços públicos, dentre elas, a publicidade, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

De acordo com o art. 2º da Portaria DETRAN/SP nº 541, de 15 de abril de 1999, vigente à época do lançamento, a prestação dos serviços dos profissionais credenciados era pessoal, único e intransferível, sendo atribuído exclusivamente para pessoas físicas, admitindo-se formação societária, *in verbis*:

Artigo 2º - O credenciamento será pessoal, único e intransferível, sendo atribuído exclusivamente para pessoas físicas, admitindo-se formação societária.

Parágrafo Único. O médico e o psicólogo não poderão se credenciar para trabalhar em mais de um local, ainda que haja compatibilidade de horário.

Assim, a princípio, a pessoa jurídica Clínica Aricanduva Ltda EPP somente poderia ser beneficiária dos valores pagos pelo Detran/SP, em contrapartida à prestação do atendimento médico em questão, se a recorrente prestasse os serviços, direta e pessoalmente, mas em nome da pessoa jurídica, na condição de sócia. Entretanto, ela não figura como sócia da Clínica, conforme telas de consulta ao banco de dados da Receita Federal, relativo ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, como bem observado pela decisão de piso.

Neste aspecto, por muito bem analisar a questão, peço vênha para adotar as razões de decidir da DRJ, senão vejamos:

As Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) juntadas aos autos, fls. 1443-1447, emitidas pela Clínica Aricanduva, não são eficazes para comprovar o vínculo entre a impugnante e a suposta fonte pagadora, porquanto entregues após a impugnante ter tido ciência do início do procedimento fiscal, conforme dicção do parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional:

(...)

Ademais, a Clínica Aricanduva iniciou suas atividades somente em 14 de outubro de 2013, conforme tela abaixo, ficando sem respaldo a tese da impugnante em

relação à remuneração percebida no período de 1º de janeiro de 2013 a 13 de outubro de 2013.

(...)

Por fim, nos extratos bancários apresentados pela impugnante, em adição à sua impugnação, juntados às fls. 1471-1588, não constam os créditos dos supostos honorários pagos pela Clínica Aricanduva, informados nas DIRF, abaixo relacionados (dados obtidos nos bancos de dados da Receita Federal, Portal IRPF):

(...)

Da análise dos valores creditados no ano de 2015, informados nos extratos bancários da impugnante, considerados por amostragem, constatou-se que os extratos também não contemplam a remuneração por ela recebida da fonte pagadora Secretaria Municipal da Fazenda, CNPJ 46.392.130/0001-80, com a qual possui vínculo empregatício, conforme valores informados em DIRF, abaixo discriminados (dados extraídos dos bancos de dados da Receita Federal, Portal IRPF):

(...)

É improvável que o salário pago por órgão público não seja feito mediante crédito em conta corrente.

Por conseguinte, não restou comprovado que a interessada deixou de apresentar toda a sua movimentação financeira do período, de modo que rejeito os extratos bancários como provas eficazes para o fim desejado.

Em síntese, o credenciamento do médico junto ao Detran/SP é ato que cria o vínculo jurídico do qual decorre a obrigação de o médico credenciado prestar o serviço e o direito deste receber o pagamento, em contraprestação, sendo que o próprio Detran/SP afirmou, à Receita Federal, que a impugnante prestou-lhe os serviços, informando a quantidade de atendimentos por ela realizados.

Com relação às alegações de erro das informações prestadas pelo Detran/SP, caberia à interessada solicitar a correção, àquela Autarquia, valendo-se, por exemplo, das planilhas de trabalho previstas na Portaria DETRAN/SP nº 541, de 15 de abril de 1999, ou outros elementos a seu juízo, noticiando a Receita Federal do feito.

Essas são as razões de decidir do órgão de primeira instância, as quais estão muito bem fundamentadas, motivo pelo qual, após análise minuciosa demanda, compartilho das conclusões acima esposadas.

Observa-se que cabe a recorrente o ônus probatório acerca do não recebimento do montante declarado pelo Detran. *In casu*, como visto alhures, a contribuinte não acostou aos autos qualquer documento capaz de rechaçar as informações colhidas pela auditoria fiscal.

Da Diligência/Perícia

Quanto ao pedido para realizar verificações junto à Clínica Aricanduva, não há justa causa para tal, diante da ausência de provas, ainda que indiciárias, do alegado vínculo jurídico.

O deferimento de outros meios de prova, tal como a diligência, só é justificável quando se referir a matéria fática documental não posta nos autos, ou assunto de natureza técnica, que tenha utilidade probatória, relacionada ao objeto do processo, ou cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos.

Por conseguinte, revela-se prescindível a diligência solicitada pela impugnante, sobre aspecto que pode ser facilmente esclarecido nos autos, mediante apresentação de prova documental, conforme já discorrido nesse voto. Neste sentido, os arts. 18 e 29 do Decreto 70.235/72, estabelecem:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Com base no exposto, é indeferido o pedido de diligência junto ao Detran/SP e à Clínica Aricanduva.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo Freitas de Souza Costa